

PROCTT.

3991



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

2019.1.1. 01947-42

PROCTT. Kandou ca. 0022/2019

Juizo dos Feitos da Fazenda
Publica

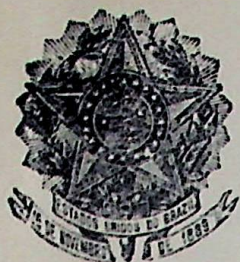
DISTRIBUIÇÃO

Of. 1477 de
21-6-41

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

PCER 77. 3991

Modelo 9



Juízo dos Feitos da Fazenda Pública

1.ª VARA

Niterói, 29 de maio de 1941

N.º 207

urgente

A ilustrada Comissão Revisora de Titulos de Terras

Havendo Carlos Jorge requerido no Juízo de Direito da Comarca de Nova Iguaçu uma reintegração de posse em tres alqueires de terras situadas em Tinguá, naquele municipio, e pertencentes á União, que nelas constituiu o Nucleo Colonial Tinguá, e nas quais o requerente se encontra desde 1934, cultivando frutas e cereais, foi obrigado a abandonal-as por esbulho praticado por Heloisa Braga, que no dia 27 de dezembro de 1940 lançou mãos de ameaças e, mais tarde, de individuos que se diziam policiais, sendo forçado a se retirar do sitio, levando a sua criação de animais.

Processados os autos e ouvidas as testemunhas do requerente foi concedido o mandado requerido e reintegrado na posse das referidas terras.

Intimada a Ré, Heloisa Braga, foi a ação contestada sob a alegação de que sendo reconhecido pelo requerente que essas terras pertencem á União, esse reconhecimento lhe aproveita, para invocar a seu favor, o Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, que dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e outros inoveis da União; que o requerente Carlos Jorge é ocupante de um lote de terras contiguo ao seu e começou a trabalhar e a criar galinhas e outros animais em terrenos que não lhe pertenciam, bem ciente, entretanto da situação, usando, assim, de má fé, pois o Dr. Henrique Dietriche, Chefe do Serviço de Engenharia da Divisão de terras e Colonização e Membro da Primeira Comissão Especial Revisora de Titulos e Terras, em 1935, fez a localização tanto do requerente como da contestante, nas

referidas terras; que, como sucessora de Franklin Braga, seu tio, falecido em 1934, e até então ocupante dessas terras, habilitou-se perante o Ministério da Agricultura como pretendente às terras em questão, sendo sua pretensão favoravelmente realizada em processo administrativo, e para corroborar tal afirmativa, juntou uma certidão assinada pelo Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização, em a qual se declara que a contestante é considerada pelo Ministério da Agricultura, como ocupante das terras em apreço, e que até a presente data (19 de fevereiro de 1941), não houve ato algum que alterasse a sua situação.

O Sr. Dr. Procurador da República nesta Região, entendeu de melhor alvitre e requereu que fossem deslocados do fóro de Nova Iguaçu para o desta Capital, os autos da referida ação ali proposta, e, deferido o seu pedido, foram eles requisitados e vieram ao conhecimento deste Juízo.

Aberta vista ao Sr. Dr. Procurador da República, ordenada por despacho, opinou ele em sua promoção, pelo pronunciamento da Comissão Revisora de Títulos de Terras.

Assim, para melhor orientação do assunto em fóco, e na forma do parecer do Sr. Dr. Procurador da República, solicito dessa ilustrada Comissão as informações precisas sobre as terras em litígio e que fazem objeto da citada ação de reintegração de posse.

Junta a este segue uma cópia da certidão, a que acima venho de aludir.

Apresento á essa ilustrada Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras os protestos da minha consideração.

O Juiz de Direito Substituto dos Feitos da Fazenda Publica no Estado do Rio de Janeiro,


Gastão de Castro Pacheco de Faria

C Ó P I A

Ministerio da Agricultura. Departamento Nacional da Produção Vegetal. Divisão de Terras e Colonização.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho do Senhor Diretor, padrão "O", da Divisão de Terras e Colonização, exarado no processo Divisão de Terras e Colonização, quatrocentos e vinte e um, de mil novecentos e quarenta e um, onde se encontra o requerimento de Dona Heloisa Braga, datado de onze de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, no seguinte teor: " Heloisa Braga, concessionaria de um lote no Nucleo Colonial Tinguá, requer a Vossa Excelencia uma certidão afim de se defender e fazer prova em Juizo, pedindo sejam respondidos os seguintes quesitos: 1(um). Em que data, D. Heloisa Braga obteve a concessão do lote por ato administrativo da Divisão de Terras e Colonização do Ministerio da Agricultura ? Qual o numero desse lote ? 2(dois). Em que data foi expedido o ato ? 3(treis).Qual o ocupante anterior ? 4(quatro). Até á presente data não houve outro ato que alterasse sua situação de concessionaria ? 5(cinco). É ela ainda considerada concessionaria das terras em questão ? 6 (seis). Carlos Jorge, português, viuvo, agricultor, ocupou indevidamente esse lote, na ausencia de D. Heloisa Braga que se afastára do mesmo por motivo de doença ? 7(sete). Ha algum requerimento de Carlos Jorge solicitando esse lote para si ? 8(oito). Qual foi o resultado final, o ultimo despacho desse requerimento:- deferimento ou indeferimento ? 9(nove). Qual a sua data ? 10(dez). É possível afirmar se as benfeitorias existentes no lote foram vistoriadas pelo Ministerio, como preceitúa o § 5 do artº 17 do Decreto-Lei numero dois mil e nove de nove de fevereiro de mil novecentos e quarenta ou como no caso do § 2 do referido artigo ? Nestes termos, Pede e espera deferimento. Rio de Janeiro, onze de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um. Heloisa Braga." Estavam coladas uma estampilha federal de dois mil reis e uma de Educação e Saude. CERTIFICO que, revendo o processo Divisão, acima citado, consta a seguinte informação a fls. dois: Snr. Chefe: passo a responder aos itens formulados neste processo: Um- É considerada pe-

pelo Ministério da Agricultura, ocupante das terras em apreço, cujo lote não possui numero, por não terem sido demarcadas tais terras. Dois- Prejudicado pelo item um. Treis- Nada consta sobre ocupação anterior. Quatro- Até á presente data não houve ato que alterasse a sua situação de ocupante. Cinco- É considerada como ocupante das terras em questão. Seis- Sim. Sete- Não. Houve apenas um pedido de indenização, quando D. Heloisa Braga foi reintegrada no lote, por áto do Snr. Diretor desta Divisão, de trinta do nove de mil novecentos e quarenta, no processo Divisão de Terras e Colonização, dois mil seiscentos e oitenta e cinco de mil novecentos e quarenta. Oito- Prejudicado pelo item numero sete. Nove- Prejudicado pelo item oito. Dez- Não. Houve apenas um levantamento censitario feito em outubro de mil novecentos e trinta e cinco, por funcionario desta Divisão, conforme o respectivo processo arquivado nesta Secção e onde constam as benfeitorias ali existentes. Em doze do dois de mil novecentos e quarenta e um. Alvaro Vianna.(assinado). Engenheiro Rural classe "K". Visto. (assinado) P. Villaboim. Chefe Secção-Colonização. E nada mais constando, eu, Horacio Jorge Simões auxiliar de escritório "nove", com exercicio nesta Divisão de Terras e Colonização, passei a presente certidão, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Senhor Diretor da Divisão de Terras e Colonização. Rio de Janeiro, dezanove de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um.

A' Secretaria, para informar si Carlos
Jorge e Heloisa Braga pronunciaram-se
perante esta Comissão.

Ris, 9-11-1941.
Luciana Bernardes Lily

~~Amiguinhos~~

Nada consta no protocolo desta Comissão
a respeito de Carlos Jorge e Heloisa Braga.

Ris, 16-6-1940

G. Bittencourt.
Secret.

(Decreto-Lei 893)

Of. 1477

21

de Junho de 1941.

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto dos Feitos da Fazenda Pública no Estado do Rio de Janeiro.

Acusando o recebimento do ofício n^o 207, expedido em 29 de maio último por esse Juízo, referente á reintegração de posse requerida por Carlos Jorge, em terras da União que constituem o Nucleo Colonial Tinguá, no Município de Nova Iguaçu, nesse Estado, ação em que aparece como ré dona Heloísa Braga, em resposta cabe-nos comunicar a V. Excia. que nenhum dos litigantes apresentou a esta Comissão quaisquer títulos referentes ás mesmas terras, a que estavam obrigados por força do art^o 2^o do Decreto-Lei n^o 893, de 26/11/938, motivo por que não se encontram amparados pelas disposições do dito Decreto-Lei.

Apresentamos a V. Excia. os protestos de nossa estima e distinta consideração.

A Comissão,